



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.498
- PA (2012/0194718-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP205408
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S) - DF021451
ADVOGADA : ANA KARINA TUMA MELLO E OUTRO(S) - PA008724
EMBARGADO : LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR E OUTRO(S) -
PA008008

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Manifesto o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.498 - PA (2012/0194718-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP205408
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S) - DF021451
ADVOGADA : ANA KARINA TUMA MELLO E OUTRO(S) - PA008724
EMBARGADO : LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR E OUTRO(S) - PA008008

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS em face do acórdão acostado a fls. 2251-2258 e-STJ, proferido por esta Quarta Turma e de relatoria deste signatário, em que foram rejeitados primeiros aclaratórios opostos pelos insurgentes.

O aresto em questão foi assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO INTERNO. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

1.1. Não configura omissão a ausência de pronunciamento quanto ao mérito do recurso na hipótese em que a insurgência não ultrapassa o conhecimento, uma vez que são incompatíveis a inadmissão do reclamo e a apreciação do mérito.

2. No caso em tela, não se verificam quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15, restando apenas o mero inconformismo da parte, o que impõe a rejeição aos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões dos novos aclaratórios (fls. 2264-2334 e-STJ) os embargantes alegaram que: (i) nos primeiros aclaratórios "indicaram especificamente contradição com relação aos danos materiais executados provisoriamente e de forma liquidada"; (ii) também apontaram "explicita omissão com relação ao pedido de adequação do *quantum* arbitrado a título de danos morais"; (iii) a multa por embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatórios aplicada pelo Tribunal de origem deveria ser excluída. Ressaltaram que os anteriores aclaratórios não questionavam o mérito da condenação, mas apontavam vícios. Renovaram os argumentos quanto à necessidade de apuração dos lucros cessantes na forma do art. 402 do Código Civil e quanto à exorbitância do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Impugnação às fls. 2341-2345 e-STJ, pugnando pela aplicação de multa por recurso protelatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.498
- PA (2012/0194718-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Manifesto o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios devem ser rejeitados com imposição de multa.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, os segundos embargos de declaração devem indicar vícios de omissão, contradição ou erro material no acórdão que julgou os primeiros aclaratórios, de modo que a nova apresentação das mesmas razões já trazidas nos embargos de declaração anteriores é inadmissível, ante a preclusão consumativa e ensejam, ainda, imposição de multa por recurso protelatório.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 927, § 3º, DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

[...]

2. Os segundos embargos de declaração são servis para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Na espécie, não obstante o fato de a embargante argumentar que os primeiros embargos de declaração aludiram ao tema da segurança jurídica e da mutação da jurisprudência, verifica-se que a argumentação desenvolvida nos anteriores aclaratórios revelou intuito notadamente infringente - a fim de se fazer prevalecer entendimento adotado em precedente da Corte Especial em 2011, à luz do disposto no parágrafo 4º do art. 927 do Código de Processo Civil -, e não com o escopo de provocar a manifestação desta Corte Superior sobre a modulação de efeitos a que alude o parágrafo 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível e protelatório, a ensejar a forçosa aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 20/02/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1448706/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 20/06/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 673.025/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016; AgInt no AREsp 1100197/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 14/11/2017; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1495618/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

No caso em tela, os primeiros aclaratórios expuseram o inconformismo da parte com o acórdão de fls. 2169-2173 e-STJ e traziam as seguintes alegações, conforme relatório do acórdão embargado:

alegou haver contradição entre o comando contido no acórdão ora impugnado e o aresto estadual, ressaltando que os lucros cessantes e os danos materiais devem ser apurados em liquidação de sentença. Afirmou que atacou de modo preciso o valor exorbitante arbitrado para reparar os danos morais, ponto sobre o qual haveria omissão no acórdão ora impugnado. Requereu a reforma da decisão monocrática para que os danos materiais sejam apurados em liquidação de sentença e para reduzir o *quantum* exorbitante da condenação à indenização por danos morais, além de excluir a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios imposta na origem.

Os primeiros embargos de declaração foram, então, rejeitados pelos seguintes fundamentos: (i) o agravo interno não foi conhecido, de modo que eventuais discussões quanto ao mérito do recurso não poderiam ser abordadas; (ii) a contradição de que trata o art. 1.022 do CPC/15 é a interna à decisão, o que não era o caso; (iii) as questões relativas a vícios no acórdão estadual e *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais configuravam inovação recursal, de modo que não poderiam ser conhecidas. Cita-se o trecho pertinente do acórdão ora embargado:

Especificamente quanto à questão do valor fixado a título de danos morais, constata-se que essa matéria foi trazida, nas razões do recurso especial, com a tese de violação ao artigo 113 do Código Civil, controvérsia inadmitida na decisão monocrática por incidência da Súmula 282/STF. Esse fundamento não foi impugnado de modo específico nas razões do agravo interno, razão pela qual não foi possível conhecer da insurgência nesse ponto.

Destaca-se, ainda, que a alegação de ofensa ao artigo 884 do Código Civil, apresentada nas razões do agravo interno, não foi trazida em sede de recurso especial, configurando, assim, inovação recursal, o que, novamente, impede que a controvérsia seja conhecida.

Igualmente, não é possível admitir as alegações de nulidade do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual por negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC/73, equivalente ao art. 1.022 do CPC/15), uma vez que não foram apresentadas no apelo nobre, o que, novamente, configura inovação recursal.

Nesse sentido, citam-se precedentes: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016

Desse modo, não há de falar em vício a ser corrigido pela via dos aclaratórios, pois, uma vez que o agravo interno não foi conhecido, seria descabido haver pronunciamento quanto ao mérito recursal.

Por fim, anote-se que a suposta contradição apontada relaciona a decisão monocrática e o acórdão estadual recorrido, de modo que, novamente, não há vício passível de correção por meio de embargos de declaração.

Os insurgentes trazem novamente inconformismo com o acórdão estadual, afirmando que esse deve ser reformado, pois contém contradição quanto à determinação de apuração do valor devido em liquidação de sentença; porque o valor da condenação é exorbitante; e porque a multa por embargos protelatórios foi descabida.

Trata-se, portanto, de repetição das razões anteriores, o que torna o recurso inadmissível ante a preclusão consumativa e enseja a aplicação de multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/15 e da jurisprudência desta Corte.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplico multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/15.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0194718-7

Números Origem: 200210417250 201030104909

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS
 ADVOGADOS : NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP205408
 FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S) - DF021451
 ADVOGADA : ANA KARINA TUMA MELLO E OUTRO(S) - PA008724
 AGRAVADO : LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR E OUTRO(S) - PA008008

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS
 ADVOGADOS : NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP205408
 FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S) - DF021451
 ADVOGADA : ANA KARINA TUMA MELLO E OUTRO(S) - PA008724
 EMBARGADO : LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR E OUTRO(S) - PA008008

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.